

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

**PROCESSO:** 0360/2023 @ TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO:** Maurício Martinho.  
CPF n. \*\*\*.459.498-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
**SESSÃO:** 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, em 19 a 23 de fevereiro de 2024.

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. POSSÍVEL ASCENSÃO FUNCIONAL. DECURSO DO TEMPO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05;
3. Em atenção à Súmula 685 do Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido;
4. A ascensão funcional é modalidade de progressão vertical, vedada na atual ordem constitucional, pois propicia ao servidor a ocupação em cargo diverso do originariamente ocupado por ele.
5. Precedentes do Supremo Tribunal Federal mitigam a Súmula 685 e descrevem situações em que sua incidência não se aplica (ADIs 3.582/PI, 1.591/RS, 4.303/RN, 2.713-1/DF);
6. O enquadramento realizado há quase 30 anos impede a declaração de nulidade, uma vez que afronta as normas introdutórias ao Direito brasileiro, bem como os princípios extraídos do Decreto-Lei n. 4.657/42;
7. Não há se falar em ilegalidade de ato que esteja consoante ao que previsto em lei, quando ela não foi declarada inconstitucional pelo STF e produziu todos os seus efeitos.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

**RELATÓRIO**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor do senhor **Maurício Martinho**, CPF n.\*\*\*. 459.498-\*\*, ocupante do cargo de Analista Judiciário, nível Superior, Padrão 25, cadastro n. 0027855, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria Presidência n. 1104/2018, publicada no DJE n. 127, de 12.7.2018, e ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 1064, de 4.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 5.9.2019 (ID=1348849), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1357096), e o Ministério Público de Contas - MPC, mediante Parecer n. 0084/2023-GPYFM (ID=1403458), da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, concluíram que o servidor atendeu aos requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de contribuição, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.
4. Todavia, esta Relatoria pugnou pelo sobrestamento do processo, pois entendeu que poderia estar diante de uma possível desobediência ao entendimento da Súmula Vinculante n. 43, onde: *“é inconstitucional o provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”*, tendo em vista que a servidora obteve ascensão vertical para um cargo diferente do qual fora nomeada sem a aprovação prévia em concurso público.
5. Nesse sentido, foi proferida a Decisão Monocrática n. 160/2023-GABOPD (ID=1421356), com o fito de sobrestar o presente processo até o deslinde da discussão da matéria do Processo n. 107/2023, de semelhante teor, deslocado ao Pleno desta Corte de Contas para julgamento.
6. Posteriormente, em 9.10.2023, ocorreu o trânsito em julgado do Acórdão APL-TC 0014/2023, proferido no Processo n. 107/2023, conforme certificado pela Secretaria de Processamento e Julgamento do Departamento do Pleno (ID=1481145).
7. Ato seguinte, em nova manifestação, por meio do Parecer Ministerial n. 219/2023-GPYFM (ID=1510628), da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, o MPC reiterou o teor do parecer anteriormente exarado, opinando pela legalidade do ato concessório, nos termos em que foi fundamentado.
8. É o necessário a relatar.

**PROPOSTA DE DECISÃO**  
**CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

9. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Maurício Martinho**, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, com proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e com paridade.

10. Em análise aos documentos acostados aos autos, observa-se que:

- a) o servidor foi nomeado em 28.4.1989 no cargo de Técnico Judiciário, Classe A, Padrão 32, Nível Médio, sob o regime Estatutário;
- b) em 1.7.1990, houve seu enquadramento no cargo de Técnico Judiciário, Classe A, Padrão 06;
- c) em 1.2.1994, novo enquadramento, desta vez no cargo de Agente Judiciário, especialidade Gestão de Recursos, nível Superior, Classe D, Padrão 37;
- d) e, por último, em 1.8.2010, novo enquadramento no cargo de Analista Judiciário, Especialidade Analista Judiciário, nível Superior.

11. Conforme se depreende do processo n. 107/2023, os casos possuem similaridades, e, por consequência, o presente processo foi sobrestado até o julgamento dos autos de relatoria do Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva. Em deliberação na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, a ementa do Acórdão APL-TC 142/23 trouxe que:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. POSSÍVEL ASCENSÃO FUNCIONAL. DECURSO DO TEMPO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05;
3. Em atenção à Súmula 685 do Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido;
4. A ascensão funcional é modalidade de progressão vertical, que é vedada na atual ordem constitucional, pois propicia a servidor a ocupação em cargo diverso do originariamente ocupado por ele.
- 5. Precedentes do Supremo Tribunal Federal mitigam a Súmula 685 e descrevem situações em que sua incidência não se aplica (ADIs 3.582/PI, 1.591/RS, 4.303/RN, 2.713-1/DF);**
- 6. O enquadramento realizado há quase 30 anos impede a declaração de nulidade, uma vez que afronta as normas introdutórias ao Direito brasileiro, bem como os princípios que são extraídos do Decreto-Lei n. 4.657/42;**
7. Não há se falar em ilegalidade de ato que esteja consoante ao que previsto em lei, quando ela não foi declarada inconstitucional pelo STF e produziu todos os seus efeitos.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

12. Em derradeiro opinativo e corroborando o entendimento trazido pelo Acórdão APL-TC 142/23, o MPC se manifestou nos seguintes moldes:

(...)

A despeito de o servidor ter sido enquadrado sem o devido concurso público nos cargos de Agente Judiciário, Gestão de Recursos, nível superior em 01.02.1994 e posteriormente no cargo de Analista Judiciário, Nível Superior em 01.08.2010, em afronta a Constituição Federal de 1988 esta Corte em reiteradas decisões tem se manifestado pela legalidade e registro dos atos em situações similares, lastreada nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção a confiança, pela viabilidade de vinculação e, conseqüentemente, de aposentação pelo RPPS.

(...)

Por todo o exposto, este Parquet opina pela legalidade dos atos que concederam aposentadoria ao Sr. Maurício Martinho, consoante fundamentados, com conseqüente registro, na forma prevista no art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/962.

13. Portanto, no presente caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que ao se aposentar contava com 65 anos de idade e 47 anos, 8 meses e 18 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição/Serviço (ID=1348850), e conforme relatórios do sistema Sicap Web (ID=1352006).

14. Desse modo, amparado pelo Acórdão APL-TC 142/2023, considero legal a aposentadoria de **Maurício Martinho**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1348852).

### **DISPOSITIVO**

15. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, propõe-se ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

**I – Considerar legal** a Portaria Presidência n. 1104/2018, publicada no DJE n. 127, de 12.7.2018, e ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 1064, de 4.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 5.9.2019, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Maurício Martinho**, CPF n.\*\*\*. 459.498-\*\*, ocupante do cargo de Analista Judiciário, nível Superior, Padrão 25, cadastro n. 0027855, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

**II – Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea **b**, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 23 de fevereiro de 2024.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator